



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **722**
DECISÃO: PL Nº **110/2023**
Processo: **1165613/2022**
Interessado: **JOSICLEIDE DE SILVA DE OLIVEIRA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração alínea "a" do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **722**, de 10 de abril de 2023, Considerando os termos do Processo que trata de interposição de recurso dos termos da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, nº 375/2022, que manteve a penalidade mínima, devido á falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente à construção de uma unidade unifamiliar com 314,26 m²; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, que diz: "art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o disposto na Decisão Nº 003/2022–CEEC que trata sobre "Delegação de Competência (exercício 2022), para a Gerência de Fiscalização do CREA/PB e Câmaras Especializadas, administrativamente, ajustar o valor da multa "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para o PATAMAR MÍNIMO, quando o fato gerador da Infração constar totalmente regularizado", sendo este o entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, quando for constatada total regularização do fato gerador da infração; Considerando que a atuada eliminou o fato gerador da infração em 12/11/202, por meio da ART PB20220489277; Considerando que a atuada não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada; Considerando que o processo foi apreciado pela Assessoria Técnica nos termos do parecer exarado; Considerando que o processo foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: "...Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/09/2022 o (a) atuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) atuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da Câmara Especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo apresentado recurso ao plenário, sendo constatado a regularização do fato gerador, voto pela MANUTENÇÃO do auto de Infração, com aplicação da penalidade mínima. É o Parecer e Voto. Conselheiro: WALDERLEY MENDES DINIZ", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMOS AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY**

7.

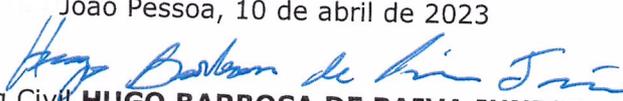


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NOBREGA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO O. DE LIMA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, KÁTIA LEMOS DINIZ.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de abril de 2023


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-